



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 490-A, DE 2023 **(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Obriga o fornecimento de cadeiras de rodas, motorizada ou não, para atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos aeroportos; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação do PL 490/23, com substitutivo; e pela rejeição do PL 5341/23, apensado (relator: DEP. MARCOS TAVARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5341/23

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Juninho do Pneu)

Obriga o fornecimento de cadeiras de rodas, motorizada ou não, para atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos aeroportos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para aeroportos disporem de cadeiras de rodas, motorizadas ou não, incluindo embarques e desembarques.

Art. 2º. A Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.12-B. Os aeroportos devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

I – nas áreas externas e internas do aeroporto, incluindo embarques e desembarques, deve dispor ao menos uma cadeira.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Presente projeto de lei visa obrigar o fornecimento de cadeiras de rodas, motorizada ou não, para atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos aeroportos.

Tendo em vista o aumento dos processos de privatização e ampliação dos aeroportos, as distancias internas para embarques e desembarques estão maiores para o deslocamento dos usuários nos aeroportos. Dessa forma, o uso de cadeiras de rodas ou afins é benéfica às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, facilitando sua locomoção dentro dos aeroportos.

O modal aéreo brasileiro já vinha apresentando melhora significativa de seus indicadores, e durante todo o ano de 2021, cerca de 62,6 milhões de viajantes passaram pelos terminais domésticos. O transporte de passageiros teve um aumento de 38,3% frente aos dados consolidados um ano antes. Em 2022, o mercado doméstico foi responsável por cerca de 546 mil voos.

De modo que, com as distâncias cada vez maiores dentro dos aeroportos, os passageiros necessitam de auxílio no deslocamento, e uma vez que a legislação obriga somente ter o equipamento para auxílio, mas não preveem diretrizes incluindo embarques e desembarques.

Pelo exposto, com a certeza de estarmos contribuindo para mobilidade no Brasil, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal Juninho do Pneu
UNIÃO/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-12-19;10098

PROJETO DE LEI N.º 5.341, DE 2023 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de rampas de acesso para embarque e desembarque de passageiros em aeroportos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-490/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de rampas de acesso para embarque e desembarque de passageiros em aeroportos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam os aeroportos brasileiros obrigados a disponibilizar rampas de acesso para o embarque e desembarque de passageiros, onde não existir pontes de embarque que fazem a conexão entre o terminal de passageiros e a porta da aeronave.

§ 1º O equipamento de ascenso e descenso ou rampa previstos no *caput* devem ser disponibilizados e operados pelo operador aeroportuário, no caso do embarque ou desembarque da aeronave ocorrer, também, fora das pontes de embarque.

§ 2º É facultado ao operador aéreo disponibilizar e operar seu próprio equipamento de ascenso e descenso ou rampa de acesso

Art. 2º. As rampas de acesso deverão atender, no mínimo, as seguintes especificações

- I- largura mínima de 1,20 metro;
- II- existência de corrimãos em ambos os lados;
- III- construção em material antiderrapante.

Art. 3º. Os aeroportos que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:



I - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento; e

II - suspensão da autorização para operar no aeroporto onde ocorreu o descumprimento da norma.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é garantir o acesso de pessoas nos aeroportos brasileiros, onde não existir pontes de embarque que fazem a conexão entre o terminal de passageiros e a porta da aeronave.

Atualmente, em aeroportos onde não há pontes de embarque, os passageiros são obrigados a descer da aeronave por meio de escadas, o que pode ser perigoso e inacessível.

A disponibilização de rampas de acesso é uma medida simples e eficaz que visa assegurar a acessibilidade e a autonomia dessas pessoas.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, outubro de 2023.

LUIZ CARLOS HAULY

DEPUTADO FEDERAL

PODEMOS PR



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2023

Apensado: PL nº 5.341/2023

Obriga o fornecimento de cadeiras de rodas, motorizada ou não, para atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos aeroportos.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 490, de 2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu. A iniciativa acrescenta dispositivo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, com o fim de obrigar as administrações aeroportuárias a fornecerem carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Diz-se no projeto, em adição, que deve haver ao menos uma cadeira nas áreas internas e externas do aeroporto.

Na justificção, o autor afirma que a ampliação dos aeroportos aumentou as distâncias a serem percorridas pelos usuários e que, portanto, seria benéfica a oferta de cadeira de rodas para alguns desses deslocamentos.

Em 9 de novembro de 2023, foi apensado ao Projeto de Lei nº 490, de 2023, o Projeto de Lei nº 5.341, de 2023, de autoria do Deputado Luiz Carlos Haully. A iniciativa obriga os aeroportos a disponibilizarem “*rampas de acesso para o embarque e desembarque de passageiros, onde não existirem pontes de embarque que fazem a conexão entre o terminal de passageiros e a*



porta da aeronave". Segundo o autor, hoje, quando não há "*finger*" disponível, os passageiros "*são obrigados a descer da aeronave por meio de escadas, o que pode ser perigoso e inacessível*".

A matéria foi distribuída também às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões temáticas. O regime de tramitação é ordinário.

Não houve emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 490, de 2023, obriga as administrações aeroportuárias a fornecerem carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Já o Projeto de Lei nº 5.341, de 2023, obriga os aeroportos a disponibilizarem "rampas de acesso para o embarque e desembarque de passageiros, onde não existir pontes de embarque que fazem a conexão entre o terminal de passageiros e a porta da aeronave".

Com respeito à primeira iniciativa, julgo conveniente prever que as administrações aeroportuárias fiquem comprometidas com o atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) estabelece que a prestação de serviços e ajudas a tais usuários deve caber ao operador aéreo, desde o momento do check-in até o final do desembarque, quando se adentra a área comum do aeródromo.

Fora desse escopo relativo à prestação do serviço de transporte aéreo propriamente dito, portanto, a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida pode se ver sem o necessário auxílio em deslocamentos que queira ou precise fazer nos aeroportos. Não custa lembrar que essas infraestruturas hoje são espaços que agregam estabelecimentos de usos



bastante diversos, como restaurantes, cinemas, lojas e repartições públicas. Não faz sentido que deixem de oferecer as ajudas indispensáveis para o bem-estar desse público específico.

Com o intuito de aperfeiçoar a redação do projeto e deixar claro que o auxílio com cadeira de rodas deve ser ofertado inclusive em áreas externas sob gestão das administrações aeroportuárias (estacionamentos, por exemplo), sugiro um texto substitutivo, anexo a este voto.

Em relação ao Projeto de Lei nº 5.341, de 2023, que determina ser obrigatório o oferecimento, pela administração do aeroporto, de rampas de acesso para o embarque e desembarque de passageiros, quando não estiver disponível o *finger*, ressalto que a exigência já se aplica aos passageiros com necessidade de assistência especial (PNAE), de acordo com o art. 20 da citada Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), aqui reproduzido:

“Art. 20. O embarque e o desembarque do PNAE que dependa de assistência do tipo STCR, WCHS ou WCHC devem ser realizados preferencialmente por pontes de embarque, podendo também ser realizados por equipamento de ascenso e descenso ou rampa.

§ 1º O equipamento de ascenso e descenso ou rampa previstos no caput devem ser disponibilizados e operados pelo operador aeroportuário, podendo ser cobrado preço específico dos operadores aéreos.

§ 2º É facultado ao operador aéreo disponibilizar e operar seu próprio equipamento de ascenso e descenso ou rampa.

§ 3º Os operadores aéreo e aeroportuário estão autorizados a celebrar contratos, acordos ou outros instrumentos jurídicos com outros operadores ou com empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo para disponibilização e operação dos equipamentos de ascenso e descenso ou rampa previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Excetua-se do previsto no caput o embarque ou desembarque de PNAE em aeronaves cuja altura máxima da parte inferior do vão da porta de acesso à cabine de passageiros em relação ao solo não exceda 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).



§ 5º Nos casos especificados no § 4º deste artigo, o embarque ou desembarque do PNAE podem ser realizados por outros meios, desde que garantidas suas segurança e dignidade, **sendo vedado carregar manualmente o passageiro, exceto nas situações que exijam a evacuação de emergência da aeronave.**

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, **carregar manualmente o passageiro significa sustentá-lo, segurando diretamente em partes de seu corpo, com o efeito de elevá-lo ou abaixá-lo da aeronave ao nível necessário para embarcar ou desembarcar.**

§ 7º Cabe ao operador aéreo prover os meios para o embarque ou desembarque do PNAE nos casos especificados nos §§ 4º e 5º deste artigo.” (Grifos nossos)

A generalização da exigência de rampas ou de equipamento de ascenso e descenso, a fim de atender qualquer passageiro, como estabelece o projeto, parece medida desarrazoada, pois tende a aumentar tanto o tempo das operações em terra como as despesas aeroportuárias, sem benefício evidente para pessoas que não tenham nenhum problema de locomoção.

Se, porém, o objetivo do autor era beneficiar especificamente as pessoas com necessidade de assistência especial, devo repetir que a matéria já encontra suficiente tratamento em resolução da Anac, nos termos do dispositivo que reproduzi anteriormente.

Assim sendo, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 490, de 2023, na forma do substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.341, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES

Relator

2025-4243



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 2000, para estender às administrações aeroportuárias a obrigação do fornecimento de cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 12-A da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “*Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, para estender às administrações aeroportuárias a obrigação do fornecimento de cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. As administrações aeroportuárias e os responsáveis por centros comerciais ou estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O atendimento deve ser prestado em todas as áreas, internas e externas, sob gestão das administrações e dos responsáveis a que se refere o caput.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2025-4243

Apresentação: 06/08/2025 18:45:02.717 - CVT
PRL 1 CVT => PL 490/2023

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 490/2023, com substitutivo; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.341/2023, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Tavares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Beбето, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Jonas Donizette, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Fernando Faria, Mauricio Neves, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Preto, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Da Vitoria, Gabriel Nunes, Greyce Elias, Henderson Pinto, Hugo Leal, Julio Lopes, Márcio Honaiser, Marcos Soares, Marcos Tavares, Paulo Guedes, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.098, de 2000, para estender às administrações aeroportuárias a obrigação do fornecimento de cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 12-A da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “*Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*”, para estender às administrações aeroportuárias a obrigação do fornecimento de cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. As administrações aeroportuárias e os responsáveis por centros comerciais ou estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O atendimento deve ser prestado em todas as áreas, internas e externas, sob gestão das administrações e dos responsáveis a que se refere o caput.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e vinte dias da sua publicação oficial.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

Apresentação: 25/05/2026 10:53:44.367 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 490/2023

SBT-A n.1



* C D 2 6 7 1 4 8 4 4 0 5 0 0 *